



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	7
Despachos.....	7
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	11
Extratos de Distribuição	11
Editais	11
Despachos	11
Atos Normativos	15
Informativos de Licitações	15
Gabinete da Presidência	15
Despachos.....	15
Portarias	16
Composição Biênio 2013/2014	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	17
Corregedoria Geral.....	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 231427/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3439/14 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação das contas. Ocorrência. Multa. Incidência. Ausência de irregularidades na execução do convênio. Comprovação. Contas regulares e multa. Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrado entre o Município de Irati e Secretaria de Estado da Criança e da Juventude de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, no valor de R\$ 69.204,00 (sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, para execução do Programa Liberdade Cidadã.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 4.222/13 (peça 84), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, haja vista a prestação de contas ter sido protocolada com 29 (vinte e nove) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas, por meio da Instrução nº 19.463/13 (peça 85), manifestou-se no mesmo sentido da análise técnica do processo.

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE das contas, eis que não se apontou quaisquer impropriedades na execução do convênio.

Em face do atraso de 29 (vinte e nove) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, aplico a multa do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, eis que não se apontou quaisquer impropriedades na execução do convênio;

II- Aplicar a multa do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 29 (vinte e nove) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, representante legal da entidade à época em que as contas deveriam ter sido protocoladas;

III- Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184500/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SOCIAL TECENDO A CIDADANIA

INTERESSADO: CLAUDIO NAVES DE SOUZA, MIGUEL FERREIRA SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3544/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Social Tecendo a Cidadania, formalizada por



meio do Termo de Convênio nº. 17421/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de R\$ 192.740,17 (cento e noventa e dois mil setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil – CEI Jardim Acrópole, para atendimento de 112 (cento e doze) crianças com idades de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 4326/14 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Claudio Naves de Souza, CPF nº. 393.700.709-15, presidente no período de 10/10/2006 a 02/10/2008 e da Sra. Igle Boelter de Carvalho, CPF nº. 698.046.489-20, presidente no período de 03/10/2008 a 04/10/2010, tendo em vista a divergência do saldo à menor apresentado pela entidade, no valor de R\$ 361,70 (trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6845/14 (peça 31) não se opõe ao julgamento consoante proposto pela unidade técnica, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº. 17421/2007, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação Social Tecendo a Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Claudio Naves de Souza, CPF nº. 393.700.709-15, presidente no período de 10/10/2006 a 02/10/2008, e da Sra. Igle Boelter de Carvalho, CPF nº. 698.046.489-20, presidente no período de 03/10/2008 a 04/10/2010, em razão da divergência do saldo à menor apresentado pela entidade, no valor de R\$ 361,70 (trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº. 17421/2007, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação Social Tecendo a Cidadania, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Claudio Naves de Souza, CPF nº. 393.700.709-15, presidente no período de 10/10/2006 a 02/10/2008, e da Sra. Igle Boelter de Carvalho, CPF nº. 698.046.489-20, presidente no período de 03/10/2008 a 04/10/2010, em razão da divergência do saldo à menor apresentado pela entidade, no valor de R\$ 361,70 (trezentos e sessenta e um reais e setenta centavos);

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774065/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3545/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso de 143 dias na apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Muscarínicos de ilhotas pancreáticas e a regulação da secreção de insulina em ratos obesos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 2374/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, com a aplicação de multa prevista do art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 4887/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução nº 2374/14, da DAT e o Parecer 4887/14, do MPC, e, nos termos dos art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias na entrega da prestação final de contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, II, "b", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e cobrança da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias na entrega da prestação final de contas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LOTCE/PR, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e cobrança da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CMEI TIO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS CHAVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3546/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores e Servidores do CMEI Tio João, por meio do Termo de Convênio nº. 29/2009, registro SIT sob o nº. 2508, repasses no montante de R\$ 23.034,59 (vinte e três mil trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a manutenção da referida unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3624/14 (peça 06), informou que foram constatadas impropriedades como atraso de 16 (dezesseis) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Carla dos Santos Chaves, CPF nº. 037.647.859-42 e ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, a DAT opinou pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 5940/14 (peça 07) propugnou pela regularidade, com ressalva e recomendação, desta Prestação de Contas, por fim, ressalta a importância da não aplicação de multa aos gestores, por se fazer necessário um período de adaptação ao uso do SIT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, em que pese o entendimento da DAT e do MPC, entendo na esteira de outras decisões, que o atraso e a ausência de certidão implicaria, excepcionalmente neste caso, a regularidade com ressalva das contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 29/2009, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores e Servidores do CMEI Tio João, registro SIT sob o nº. 2508, tendo em vista (1) o atraso de 16 (dezesseis) dias por



parte do Tomador no envio de informações ao SIT referentes ao 6º bimestre de 2012 e (2) a ausência da Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 29/2009, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores e Servidores do CMEI Tio João, registro SIT sob o nº. 2508, tendo em vista (i) o atraso de 16 (dezesseis) dias por parte do Tomador no envio de informações ao SIT referentes ao 6º bimestre de 2012 e (ii) a ausência da Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611860/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3547/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso de 19 dias na Prestação final de Contas. Pela regularidade com ressalva das contas e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "A (re) invenção da educação no Paraná: apropriações do discurso democrático".

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4289/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 09 (nove) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; b) de 05 (cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; c) de 04 (quatro) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; d) de 08 (oito) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013, bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 29 (vinte e nove) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; b) de 38 (trinta e oito) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 6745/14, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (DAT), pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução 4289/14 da DAT, e o Parecer 6745/14 do MPC, e, nos termos do art. 16, II, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, em razão dos seguintes atrasos no envio de informações ao SIT:

a) pelo tomador, de 09 (nove) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; de 05 (cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; de 04 (quatro) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; de 08 (oito) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013,
b) pelo concedente, de 29 (vinte e nove) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012 e de 38 (trinta e oito) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012;
c) pelo atraso de 19 (dezenove) dias na prestação final de contas.
Aplico ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), no cargo de Presidente, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, em razão dos seguintes atrasos no envio de informações ao SIT: (i) pelo tomador, de 09 (nove) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; de 05 (cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; de 04 (quatro) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; de 08 (oito) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013; (ii) pelo concedente, de 29 (vinte e nove) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012 e de 38 (trinta e oito) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; (iii) pelo atraso de 19 (dezenove) dias na prestação final de contas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), no cargo de Presidente, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774174/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3548/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: compostos lamelares como catalisadores heterogêneos na síntese de monoacilgliceróis.

A Diretoria de Análise de Transferência (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 4300/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas diante do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 10 (dez) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012; b) de 10 (dez) dias, relativo ao 2º bimestre; c) de 10 (dez) dias, relativo ao 3º bimestre de 2012; d) de 10 (dez) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; e) de 22 (vinte e dois) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; f) de 119 (cento e dezenove) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; g) de 59 (cinquenta e nove) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013;

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6935/14, corroborou com o opinativo da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução 4300/14, da DAT, e o Parecer 6935/14, do MPC, e, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, diante do atraso no envio de informações ao SIT, relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e o 1º bimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), pelo concedente, diante do atraso no envio de informações ao SIT, relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e o 1º bimestre de 2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e



arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40560/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3549/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas e multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Inquérito populacional sobre a prevalência de fatores de risco e proteção para doenças cardiovasculares na região metropolitana de Maringá".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4397/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 04 (quatro) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012, b) de 02 (dois) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 08 (oito) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; b) de 21 (vinte e um) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; c) de 55 (cinquenta e cinco) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; d) de 21 (vinte e um) dias, relativo ao 5º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6861/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho e adoto como razões de decidir a Instrução nº4397/14, da DAT, e do Parecer 6861/14, e, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, em razão do atraso de envio de informações ao SIT relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 1º e 5º bimestres de 2013, e atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, fato em razão do qual aplico ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, em razão do atraso de envio de informações ao SIT relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 1º e 5º bimestres de 2013, e atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3550/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas e multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Sobrecarga de familiares de portadores de doenças crônicas: construindo ações de saúde coletiva".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4392/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 04 (quatro) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012, b) de 02 (dois) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013, bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 08 (oito) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; b) de 21 (vinte e um) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; c) de 55 (cinquenta e cinco) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; d) de 42 (quarenta e dois) dias, relativo ao 5º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 74 (setenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº6857/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a adoto como razões de decidir a Instrução da DCM e o Parecer do MPC e, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, diante dos seguintes atrasos:

a) atraso do concedente no envio de informações ao SIT relativas ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 1º bimestre de 2013;

b) atraso do tomador no envio de informações ao SIT relativas ao 5º bimestre de 2012 e ao 1º bimestre de 2013;

c) atraso de 74 (setenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, fato pelo qual aplico ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, ainda, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF nº 019.011.588-29), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, diante dos seguintes atrasos: (i) atraso do concedente no envio de informações ao SIT relativas ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 1º bimestre de 2013; (ii) atraso do tomador no envio de informações ao SIT relativas ao 5º bimestre de 2012 e ao 1º bimestre de 2013; (iii) atraso de 74 (setenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX para as devidas anotações, e, ainda, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 123371/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3551/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, com o escopo de executar o Projeto Cidadãos do Presente, que realizará oficinas de artes manuais, teatro, dança, música, informática e esporte para crianças com idades entre seis e quatorze anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 4337/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas – tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução 28/11 e pela instrução normativa 61/2011 –, em que pese haver apontado atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões durante a execução da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 6799/14 (peça 06), manifestando-se pela regularidade das contas em comento, com expedição de recomendação para a regularização futura das impropriedades supra elencadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Casa e do douto Ministério Público de Contas, observa-se que, no mérito, as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Inicialmente insta ressaltar que restou comprovado atraso por parte do concedente, de trinta e um dias no envio das informações do 6º bimestre, violando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Além disso, resta evidente a ausência de certidões durante a execução da transferência (certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão de débitos com o concedente, certidão liberatória do concedente e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União), em desacordo com o previsto no artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00 e no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Como apontado pela unidade técnica, a exigência de todas as certidões quando da realização dos repasses se faz necessária para tornar possível a verificação, por parte da entidade ou órgão repassador, da adimplência do beneficiário dos valores a serem transferidos, quanto a obrigações junto ao próprio concedente, bem como a outros órgãos, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso, e as respectivas multas deixam de ser aplicadas aos gestores responsáveis.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, com o escopo de executar o Projeto Cidadãos do Presente, que realizará oficinas de artes manuais, teatro, dança, música, informática e esporte para crianças com idades entre seis e quatorze anos, de responsabilidade dos senhores CARLOS ROBERTO PUPIM e RENE PEREIRA DA COSTA.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), anotação das ressalvas e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Lar Escola da Criança de Maringá, com o escopo de executar o Projeto Cidadãos do Presente, que realizará oficinas de artes manuais, teatro, dança, música, informática e esporte para crianças com idades entre seis e quatorze anos, de responsabilidade dos senhores CARLOS ROBERTO PUPIM e RENE PEREIRA DA COSTA;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), anotação das ressalvas e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

(DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 138131/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3552/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, no montante de R\$ 148.314,09 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alessandro Marchi de Souza e do Sr. Carlos Roberto Pupim, com o escopo de oportunizar a participação de equipe de futsal masculino em competições esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4354/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas – tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução 28/11 e pela instrução normativa 61/2011 –, em que pese haver apontado atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 6878/14 (peça 06), manifestando-se pela regularidade das contas em comento, com expedição de recomendação para a regularização futura das impropriedades supra elencadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Casa, assim como do douto Ministério Público de Contas, observa-se que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Como ressaltado pela Diretoria de Análise de Transferências, houve atrasos do tomador no envio das informações do 2º bimestre (seis dias), 3º bimestre (trinta e sete dias) e 6º bimestre (sete dias), enquanto o atraso do concedente no envio das informações do 1º bimestre foi de nove dias, do 2º bimestre de dezoito dias, do 3º bimestre de onze dias, do 4º bimestre de vinte dias e do 5º bimestre de dez dias, violando o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais impropriedades devem ser convertidas em ressalvas no presente caso, e as respectivas multas deixam de ser aplicadas aos gestores responsáveis.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, no montante de R\$ 148.314,09 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alessandro Marchi de Souza e do Sr. Carlos Roberto Pupim, com o escopo de oportunizar a participação de equipe de futsal masculino em competições esportivas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Egrégio Tribunal de Contas (DEX), para os devidos trâmites e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, referente a convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - CIAGYM, no montante de R\$ 148.314,09 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alessandro Marchi de Souza e do Sr. Carlos Roberto Pupim, com o escopo de oportunizar a participação de equipe de futsal masculino



em competições esportivas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções deste Egrégio Tribunal de Contas (DEX), para os devidos trâmites e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61770/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3554/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Poder Público Municipal. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Roberto Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Poder Público Municipal.

Através da Instrução nº 36/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa, concluiu pelo deferimento da averbação do tempo de 09 anos, 08 meses e 12 dias ou 3540 dias, prestados às Prefeituras Municipais de Campo de Tenente - PR (05 anos, 10 meses e 08 dias), Maíra - SC (05 meses e 20 dias) e Rio Negro - PR (03 anos, 04 meses e 14 dias).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 61770/14 e o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer Nº 4932/14 opinam, diante dos documentos constantes nos autos, pela averbação do tempo acima aludido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com base no Art. 130, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70), Art. 40, § 9º, da Constituição Federal e Art. 35, § 9º, da Constituição Estadual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho os pareceres retro citados e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 09 anos, 08 meses e 12 dias ou 3540 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 09 anos, 08 meses e 12 dias ou 3540 dias;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 110184/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA, ITACIR GONZATTO, REINALDO ALVES VILELA, ADELINO RIBEIRO DA SILVA, ADEBAL DE HOLLEBEN MELLO, APARECIDO JOSÉ DIAS, ATAÍR GOMES DA SILVA, CELSUÍR VERONESE, FERNANDO FONTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO GURGACZ (OAB/PR 51306), FABIOLA APARECIDA ALVES BOGO (OAB/PR 57090), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARLON BOGO (OAB/PR 50349), MICHELL RISSO (OAB/PR 35771)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3705/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Câmara Municipal. Câmara Municipal de Cascavel. Exercício de 2003. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cascavel, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Juarez Luiz Berté.

Após declaração de nulidade do Acórdão nº 3335/05, pelo Acórdão 3158/12, determinando que os autos retornassem ao reinício do trâmite processual, com intimação dos interessados, devidamente submetidos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1184/14, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas, considerando que:

a) o vereador Juarez Luiz Berté recolheu aos cofres públicos o montante de R\$

34.785,31 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) referentes ao recebimento de subsídio maior do que o devido, antes da decisão de primeiro grau;

b) a retenção previdenciária da vereadora Alcebiades Pereira da Silva, no montante de R\$ 2.264,40 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavo), só se faz necessária a partir de outubro de 2004, em conformidade com a decisão desta Corte, proferida mediante o Acórdão nº 790/2006.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6964/14, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas da Câmara de Municipal de Cascavel.

De fato se observa nos documentos acostados no contraditório, que o Sr. Juarez Luiz Berté, recolheu aos cofres públicos os valores pagos indevidamente a título de verba de representação que à época eram de R\$ 19.423,65 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), mas que devidamente atualizados somaram a quantia de R\$ 34.785,31 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) (peças 138 a 141), fazendo incidir na espécie a Uniformização de Jurisprudência 08 deste Tribunal:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDECIÊNCIA A NORMA LEGAL. NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MÚLTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

No que tange à falta de recolhimento previdenciário decorrente do subsídio pago ao vereador Alcebiades Pereira da Silva, no valor de R\$ 2.264,40 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), compartilho do entendimento que com a Lei nº 10.887/2004, as contribuições se fizeram necessárias a partir de outubro de 2004, independente de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, o que de fato veio acontecer com a Resolução nº 26 de 21/06/2005, do Senado Federal.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do exercício de 2003 da Câmara do Município de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Juarez Luiz Berté, CPF nº 252.554.019-00, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, como o ressarcimento antes da decisão de primeiro grau, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a prestação de contas do exercício de 2003 da Câmara do Município de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Juarez Luiz Berté, CPF nº 252.554.019-00, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, como o ressarcimento antes da decisão de primeiro grau;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 590400/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3716/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Renascença. Instrução da DICAP pela



legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da admissão de pessoal realizada pelo Município de Renascença para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar de enfermagem e médico, para o Programa de Saúde da Família, após teste seletivo regulado pelo Edital 01, de 29 de abril de 2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 7048/14 (peça 28), opinou pela legalidade e registro de todas as admissões, uma vez que de acordo com os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 7285/14 (peça 29), divergiu do entendimento da DICAP, manifestou-se pela negativa de registro, pois o tipo de licitação utilizado foi o de menor preço, quando a lei exigiria a adoção do tipo melhor técnica ou melhor técnica e preço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, acompanho a posição da DICAP pela legalidade e registro das admissões.

Segundo o MPC, “a modalidade licitatória utilizada para contratação da empresa responsável pelo certame – modalidade menor preço – violou a obrigatoriedade legal que exige a realização de licitação na modalidade melhor técnica, ou melhor técnica e preço, já que o preço não constitui, isoladamente, parâmetro para a contratação de atividade predominantemente intelectual, em que se demanda a existência de um corpo técnico especializado voltado para a realização do Concurso Público, conforme definição do art. 46 da Lei 8.666/93. Esta exigência, aliás, é reforçada pela Instrução Normativa n.º 44/2010”.

Esclareço, inicialmente, que tipo de licitação não deve ser confundido com modalidade de licitação. Tipo de licitação é critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa, enquanto que modalidade é procedimento. Assim, a Lei 8.666/93 prevê como tipos de licitação o menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

No presente caso, entendo que as licitações de ‘melhor técnica’ e de ‘técnica e preço’, tratadas no art. 46 da Lei nº 8.666/1993, foram reservadas para situações especialíssimas, aplicando-se por exceção, sendo a regra a licitação de menor preço.

Além disso, a IN 44/2010 não determinou que a licitação para seleção das propostas obedecesse ao tipo exclusivo de melhor técnica ou técnica e preço, apenas trouxe a disposição a ser observada quando esse tipo de licitação for escolhido, senão vejamos:

a) Em caso de licitação:

b.1. modalidade de licitação adotada;

b.2. quais foram as exigências adotadas na fase de habilitação para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, no que diz respeito à capacitação técnica-operacional e profissional;

b.3. se foi observada a licitação tipos “técnica” ou “técnica e preço”, previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo; (grifei)

b.4. quais as instituições participantes e qual delas sagrou-se vencedora.

Portanto, não havendo notícias de irregularidade na realização do concurso, não há motivos para deixar de julgar legais as admissões em tela.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Renascença para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar de enfermagem e médico, para o Programa de Saúde da Família, após teste seletivo regulado pelo Edital 01, de 29 de abril de 2010.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Renascença para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias, auxiliar de enfermagem e médico, para o Programa de Saúde da Família, após teste seletivo regulado pelo Edital 01, de 29 de abril de 2010;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 181181/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO - 1603/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 37 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 16 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 782614/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE LOURDES MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10546/2013, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº



9074, em 28/10/2013, referente à Aposentadoria estadual de MARIA DE LOURDES MENDES, no cargo de Agente Educacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7617/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7924/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 651811/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA PIASSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1260/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico nº 1125, em 24/06/2013, referente à Aposentadoria estadual de MARIA APARECIDA PIASSA, no cargo de Técnico Judiciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7880/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7999/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 659014/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VERA LUCIA SOSSAI RISSATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1372/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico nº 1160, em 10/08/2013, referente à Aposentadoria estadual de VERA LUCIA SOSSAI RISSATO, no cargo de Técnico em Secretaria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7876/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7994/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 727214/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, AMILTON LEITE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1374/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico nº 1171, em 27/08/2013, referente à Aposentadoria estadual de AMILTON LEITE DOS SANTOS, no cargo de Escrivão do Crime, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7844/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7960/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de junho de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 135767/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON FRANCISCO GUSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1589/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 6513/14 (peça nº 06), pela intimação do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerson Francisco Gusso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 782843/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1590/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 8067/14 (peça nº 20), pela intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191310/09

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1593/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3913/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 257423/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1594/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 3975/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;



II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 471428/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1595/14

Tendo em vista o disposto no Protocolo nº 385357/05 – Representação da Lei 8666/93 e, conforme sustenta a petição recursal que a licitação foi revogada, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, até porque, conforme determinação do ilustre relator daquele processo, Conselheiro Nestor Baptista, o procedimento em exame encontra-se desapensado da Representação. Cabe, portanto, encerrar o presente por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Publique-se.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 17 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 287533/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1170/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2483/2005 (peça 12), mantida parcialmente pelo Acórdão nº 2071/2006 – Tribunal Pleno (peça 25), que havia sido rescindido pelo Acórdão nº 572/10 – Tribunal Pleno, porém, sendo as contas mantidas desaprovadas pelo Acórdão nº 747/12 – Pleno, proferido após o recurso de revisão elaborado pelo Ministério Público, sendo considerados como devidos os valores contidos no Acórdão nº 2071/2006 – Tribunal Pleno.
2. Conforme comprovantes juntados às peças 127 a 132, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 494/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8212/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JULIO TOSHIMITSU, CPF nº 196.482.439-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, unicamente quanto ao referido interessado.
3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução das demais sanções aplicadas, na forma do artigo 153, inciso I, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de junho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 220550/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1173/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

derradeiramente intimado o Município de Flor da Serra do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 4721/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor de multa administrativa prevista no artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 76810/13
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOAO ANGELO GARCETE
PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E RODRIGO COLOMBELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1174/14

1. Primeiramente, observa-se que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a decisão final do processo de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sarandi nº 264/11 artigo 34, § 3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados, de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado, cuja redação é equivalente a do artigo 10, § 6º da Lei Municipal de Foz de Iguaçu nº 107/06.

Com efeito, no referido processo, mediante Acórdão nº 1119/14 do Tribunal Pleno, este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da lei do Município de Sarandi em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, sendo determinado o afastamento de sua aplicação tanto no processo originário, quanto nos casos análogos, devendo, assim, se estender ao município de Foz de Iguaçu pelo conteúdo contido na lei municipal nº 107/06, no seu artigo 10, parágrafo 6º.

2. Desta maneira, tendo em vista que na presente inativação foi garantido ao servidor o direito de não perceber provento inferior ao percentual de 90% do salário de contribuição, sendo concedida aposentadoria por invalidez com proventos no valor de R\$ 2.121,97 (dois mil cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos), ao invés de se limitar aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 8.360/10950 avos, no valor de R\$ 1.542,91 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), já que acima do salário mínimo garantido constitucionalmente, conforme demonstrativo dos cálculos de peça 09, merece acolhimento parcial o Parecer nº 8020/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique os cálculos e o ato de concessão da inativação para afastar a aplicação da norma municipal indicada, sob pena de negativa de registro, entre outras sanções.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 662630/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELZA MEIRA PORTES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1183/14

1. Nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, nas peças nos 52/54, em que pese intempestiva.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 124971/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, ELIAN MARIA ROCHA PIETROCHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1.771/14, publicado no Jornal da



Manhã de 18/01/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elian Maria Rocha Pietrochinski, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 544795/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE GERALDO DE CASTRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4607/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8692 de 13/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Jose Geraldo de Castro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 617604/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EFIGENIA LOPES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2107/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8531 de 17/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Efigenia Lopes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 64841/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GUIOMAR SARTORI HONORATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 046/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0428 de 05/02/2014, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Guiomar Sartori Honorato, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 631496/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1983/14

Retornam os autos sem que o Município de Ariranha do Ivaí e o senhor Silvio Gabriel Petrassi, atual Prefeito municipal, tenham (i) alimentado o SIM-AP com o edital que regrou o teste seletivo, assim como complementado as informações referentes à servidora admitida (ii) informado sobre a qualificação técnica da comissão responsável pela realização do concurso, (iii) apresentado declaração informando se os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas são conjugues, companheiros ou companheiras, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, (iv) juntado cópia do edital das inscrições homologadas, assim como a cópia do convenio que fundamenta a contratação temporária, (v) acostado declaração assinada pela servidora acerca da existência de acúmulo de cargos ou empregos, assim como a percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, (vi) manifestado sobre prazo exigido concedido para as inscrições, assim como sobre as restrições para sua realização, em desatendimento à decisão contida no Parecer n.º 16976/13-DICAP (peça 5).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Silvio Gabriel Petrassi, atual Prefeito Municipal.

4. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Ariranha do Ivaí e do senhor Silvio Gabriel Petrassi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas os apontados no citado parecer, visando regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 176006/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, VANDERLEI JOSE CRESTANI, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, ANTONIO CELSO PILONETTO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1994/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 189153/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: PAULO DE JESUS ESTEVES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1996/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 739165/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, ADILSON COSTA, AMAURI DOMINGUES GUIMARAES, ANDERSON LUIS CHERATO MONTEIRO, CRISTIANE BIANCATO, EDER GUIL DE PAULA, ERIK APARECIDO DA SILVA, FLAVIO CAMPOS LUIZ, JEFTE DA SILVA, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA, JOSE CARLOS EMILIO DE GODOI, JULIO CESAR DE PAULA, LUIS ANTONIO PIETROWSKI, MARCELO BENTO CLARO, NEY PEREIRA MAGALHAES, PAULO AMAURI DE COELHO, SERGIO LUIZ DE PAULA, SERGIO NELSON DALPIAZ, WAGNER PONTES JUNIOR, MARIO LAFAIETE SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO 2366/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 551187/14 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 125575/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CLAUDIO MELETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2460/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 504324/14 e nº 504758/14 (peças 13 a 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9230/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 743437/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2461/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 51.893-7/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9501/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 754544/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ANDERSON SUTIL FERREIRA, OSIRES GERALDO KAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2462/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 51.896-1/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 9.503/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 148990/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2464/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 536005/14 e nº 536196/14 (peças 09 a 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9963/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 147862/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OLIVO AGOSTINHO CALSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2465/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 536056/13 e nº 536269/14 (peças 09 a 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9852/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de



Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 107623/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2467/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 535920/14 e nº 536080/14 (peças 09 a 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9.966/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 334735/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, EDIVAL SECO, EDEVALDO PREVIATI, VALDIR MAGRI, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SÃO PEDRO DO AVAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2468/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o(s) requerimento protocolado sob nº 333830/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/06/2014.

Fica a requerente intimada desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 10.075/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 388100/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2469/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 518902/14, nº 5189/10/14, nº 519046/14 e nº 55351-1/14 (peças 19 a 24 - 26 e 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9473/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 520427/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2472/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.036/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Maringá, CNPJ nº 76.722.180/0001-87
- 3) Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.829.879-00;
- 4) Manoel Peres Alaminos, CPF nº 062.498.769-87;
- 5) Sílvio Magalhaes Barros II, CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rene Pereira da Costa, CPF nº 128.471.789-53

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 97320/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2473/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4936/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28;
- 2) Serviço de Obras Sociais de Cianorte, CNPJ nº 81.837.569/0001-08;
- 3) Alessandra Regina de Oliveira Castardo, CPF nº 929.947.419-20;
- 4) Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eduardo Fernandes, CPF nº 511.866.169-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 87561/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2474/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 87561/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cambé, CNPJ nº 75.732.057/0001-84;
- 2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cambé, CNPJ nº 77.442.234/0001-13;
- 3) João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) David Maireno, CPF nº 187.268.959-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora



PROCESSO N.º: 448609/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LORI MASSOLIN FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARLENÉ FRANCO MASSOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2476/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.048/14-DAT (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70;
- 2) Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, CNPJ nº 77.620.920/0001-37;
- 3) Adilson Amaro Alves, CPF nº 131.425.779-04;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marlene Franco Massolin, CPF nº 004.786.709-40;
- 6) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 127349/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RICARDO ANTONIO ORTINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2478/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5028/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21;
- 2) Município de Santo Antônio do Sudoeste, CNPJ nº 75.927.582/0001-55;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Ricardo Antônio Ortina, CPF nº 020.697.089-77.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 106716/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, WALTER JULIANO DORIA, TRICIA DIAS PEREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2479/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.060/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sengés, CNPJ nº 76.911.676/0001-07;
- 2) Hospital e Maternidade de Sengés, CNPJ nº 76.911.635/0001-02;
- 3) Elietti Jorge, CPF nº 557.473.889-91;
- 4) Lourival de Jesus Antônio, CPF nº 890.699.948-87;
- 5) Walter Juliano Doria, CPF nº 177.539.889-72;
- 6) José Luiz Ferraz Coppetti, CPF nº 395.904.459-34.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Trícia Dias Perez, CPF nº 890.240.950-34;
- 2) Rosemara Neves, CPF nº 106.098.478-87.

4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 873075/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO MELLO GARCIAS, JOÃO CARLOS GOMES, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, NILDO JOSÉ LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2480/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5065/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26;
- 2) Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciências Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95;
- 3) Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20;
- 4) Nildo José Lubke, CPF nº 316.670.909-68;
- 5) Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123971/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CILÇO APARECIDO ISIDORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LÍDIA HILOKO ARITA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2481/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.021/14 -DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamante do Norte, CNPJ nº 01.085.193/0001-93;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Lídia Hiloko Arita, CPF nº 640.223.669-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 890948/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, WAGNER DIAS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2484/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.044/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Andirá, CNPJ nº 76.235.761/0001-94;
- 2) Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, CNPJ nº 78.038.114/0001-18;
- 3) José Ronaldo Xavier, CPF nº 320.744.509-82;
- 4) Wagner Dias Ferreira, CPF nº 044.407.719-71.

2. e, também, seja realizada a(s) **CITACÃO(ÕES)** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) David Lemana, CPF nº 366.390.529-20;
- 2) Ruth Ramos Arnaud Sampaio Zamboni, CPF nº 563.045.369-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 277693/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CAVASSIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1947/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8285/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 569163/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATEUS ZANCHO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1948/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8180/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2014.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 745530/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALTRO ALMEIDA RIBAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1949/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8183/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462474/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MILTON CESAR ALVES FERREIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1950/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8228/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 17 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 236407/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, KARINA ALVES MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1952/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8407/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 18 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 487837/14

ENTIDADE: THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR

INTERESSADO: THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2004/14

I. Trata-se de expediente encaminhado por THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR, viúva do Procurador junto ao Tribunal de Contas BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, servidor inativo desta Corte, por meio do qual requer o pagamento de auxílio-funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas em Informação nº 105/14 aduz que o servidor foi nomeado para assumir o cargo de Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas pelo Decreto nº 5382 de 08 de agosto de 1978[1], aposentando-se por meio do Decreto nº 6632 de 16 de março de 1990[2], vindo a falecer em 29 de março de 2014. Acrescenta que a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 24.538,48 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou, ante a legalidade do pedido, pelo seu deferimento, sem incidência de imposto de renda (Parecer nº 290/14 – peça 05).

IV. Considerando que o auxílio funeral objetiva o ressarcimento de despesas, não possuindo cunho salarial, mas indenizatório, corrobora-se o opinativo da DIJUR. Conforme já decidido nos processos nº 72657/13 e 642890/12, não deverá ser retido o imposto de renda quando do pagamento do auxílio funeral, o qual não pode ser interpretado como aquisição patrimonial. Segundo alguns autores, como Mozart Victor Russomano[3] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos[4], a verba estudada possui caráter indenizatório, pelo fato de independer de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido.

V. Ante o exposto, defere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, sem retenção do valor correspondente à incidência de Imposto de Renda.

VI. À Diretoria de Finanças, para que proceda ao pagamento.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. publicado no DOE nº 360 de 09 de agosto de 1978

2. publicado no DOE nº 3224 de 16 de março de 1990

3. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro: Forense. p. 298-299.

4. SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 266.

PROCESSO Nº: 479150/14

ENTIDADE: LUIZ ALBERTO FRANCO GARCIA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO FRANCO GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2031/14

I. Trata-se de expediente encaminhado por LUIZ ALBERTO FRANCO GARCIA, filho da servidora falecida Sra. HAVANY FRANCO GARCIA, matrícula nº 601.373, inativa no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, em que solicita o pagamento de auxílio funeral.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas em Informação nº 104/14 aduz que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 166 de 24 de março de 1966 para assumir o cargo de Assistente de Delegado do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aposentando-se por meio da Portaria nº 654, de 21 de dezembro de 1966, vindo a falecer em 13 de maio de 2014. Acrescenta que o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 6.895,81 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

III. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta opinou, ante a legalidade do pedido, pelo seu deferimento, sem incidência de imposto de renda (Parecer nº 289/14 – peça 06).

IV. Considerando que o auxílio funeral objetiva o ressarcimento de despesas, não possuindo cunho salarial, mas indenizatório, corrobora-se o opinativo da DIJUR.

Conforme já decidido nos processos nº 72657/13 e 642890/12, não deverá ser retido o imposto de renda quando do pagamento do auxílio funeral, o qual não

pode ser interpretado como aquisição patrimonial. Segundo alguns autores, como Mozart Victor Russomano[1] e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos[2], a verba estudada possui caráter indenizatório, pelo fato de independer de contribuição e possuir por finalidade o ressarcimento das despesas de sepultamento do servidor falecido.

V. Ante o exposto, defere-se o pedido de pagamento do auxílio funeral, sem retenção do valor correspondente à incidência de Imposto de Renda.

VI. À Diretoria de Finanças, para que proceda ao pagamento.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de previdência social. Rio de Janeiro: Forense. p. 298-299.

2. SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 266.

PROCESSO Nº: 522470/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARAPONGAS ONG VIDA E ARTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARAPONGAS ONG VIDA E ARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2073/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Associação das Damas de Caridade de Arapongas Ong Vida e Arte, em que indaga a esta Corte acerca da possibilidade de se cobrir folha de pagamento com recursos de convênios.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 62/14 (peça nº 4) assevera não ter encontrado decisões sobre o tema específico em análise, listando, contudo, algumas decisões sobre matérias assemelhadas à ora analisada.

III- Em que pese as indagações ora formuladas, observa-se que a matéria em análise versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, a qual pode ser objeto de Consulta a esta Corte, desde que preenchidos os requisitos constantes nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno[1].

No caso em análise, observa-se que a parte requerente não possui legitimidade para a propositura de Consulta, além de restarem ausentes os requisitos dos incisos II, IV e V do art. 311 do Regimento interno, pelo que se deixa de atender ao presente pedido.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar copia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 457873/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2095/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 548151/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2099/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 574/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 338/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 545574/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANA DOS REIS BRAGA, Matrícula nº 50.865-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 13 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 340/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 517213/14, resolve

RESOLVE

I. Conceder a CAROLINE LEMES KARAM, matrícula nº 51.729-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais da Diretoria de Protocolo, a partir de 2 de junho de 2014.

II. Revogar, em consequência, a Portaria nº 415/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 341/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 515938/14, resolve

CONCEDER

a EDUARDO SCHNORR, matrícula nº 51.701-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização e Acompanhamento Remoto de Operações Municipais, da Diretoria de Contas Municipais, a partir de 16 de junho de 2014, observada a vedação de acumulação de gratificação estipulada no art. 1º, § 1º, da mesma Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 342/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 326230/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor IRANI ANTONIO TRENTIN, Matrícula nº 50.627-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da EC nº 47 da

Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 30.741,42 (trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 114/14, peça 23, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 5.652/14, peça 5, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.954/14, peça 21, pág. 3, da Paranaprevidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 343/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 382105/14, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 6º da EC nº 41/03 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 24.923,98 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 115/14, peça 17, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 6.372/14, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.969/14, peça 15, pág. 3, da Paranaprevidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 344/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 547275/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FÁBIO FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 10 a 24 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1º Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2º Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 4º Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5º Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 6º Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

